



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.110 - RS (2010/0021448-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SANDRA MARIA DAL ACUA CECATTO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYREZ KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 1.915/99. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Esta e. Corte Superior reconheceu a necessidade de se limitar o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 31/12/2001, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data da reestruturação das respectivas carreiras, conforme dicção dos artigos 9º e 10 da n.º MP 2.225/01.

II - Relativamente à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou-se no e. STJ entendimento de que o pagamento do percentual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em decorrência da edição da Medida Provisória n.º 1.915/99, porquanto o cogitado reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Assim, como, no presente caso, o reajuste não fora absorvido com reestruturação da referida carreira, é o caso de aplicar-se o art. 9º da MP n.º 2.225/2001, para limitar o pagamento dos 3,17% a 31/12/2001.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.110 - RS (2010/0021448-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 154/157 (e-STJ), a seguir transcrita:

"Esta e. Corte Superior reconheceu a necessidade de se limitar o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 31/12/2001, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data da reestruturação das respectivas carreiras, conforme dicção dos artigos 9º e 10 da n.º MP 2.225/01.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ.

*I - Em relação ao reajuste de 3,17%, deve ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira (precedente: AgRg no Ag 828.733/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 31/03/2008).*

II - A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17%.

Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp 1076413 / PR, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe 20/04/2009).*

Relativamente à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou-se no e. STJ entendimento de que o pagamento do percentual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em decorrência da edição da Medida Provisória n.º 1.915/99, porquanto o cogitado reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Confira-se:

**"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%.
CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. LEI N.º 10.355/2001. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Lei n.º 10.355/2001, oriunda da Medida Provisória n.º 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1253933/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 05/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP Nº 1.915/1999.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 777.648/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 23/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. 3,17%. FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS. MP 1.915/99. TERMO FINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO. CARREIRA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme precedentes desta Corte, a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, pela MP 1.915-1/99, não importou a incorporação do reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores.

2. Não cabe apreciar a alegação de litispendência pois, além de constituir inovação trazida no regimental, não está devidamente prequestionada.

3. Segundo entendimento predominante, o prequestionamento é requisito indispensável do recurso especial, mesmo quando cuide de matérias de ordem pública, as quais seriam apreciáveis de ofício pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 976.162/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 09/06/2008).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99.

2. No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução.

3. É devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA. Precedente.

4. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 830.400/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/02/2008).

Assim, como *in casu* o reajuste não fora absorvido com reestruturação da referida carreira, é o caso de aplicar-se o art. 9º da MP n.º 2.225/2001, para limitar o pagamento dos 3,17% a 31/12/2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para limitar o pagamento do reajuste de 3,17% tão-somente a 31/12/2001, conforme art. 9º da Medida Provisória n.º 2.225/2001. Honorários advocatícios e as despesas proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21 do CPC."

Os agravantes, buscando a alteração do julgado, sustentam, em síntese, que "ao excluir da execução os valores do resíduo de 3,17% posteriores a dezembro de 2001, contrariou a decisão proferida no Mandado de segurança 6.864, proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que dito resíduo não foi incorporado pela reestruturação da Carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.110 - RS (2010/0021448-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante os argumentos expendido pelos agravantes estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, esta e. Corte Superior reconheceu a necessidade de se limitar o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 31/12/2001, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data da reestruturação das respectivas carreiras, conforme dicção dos artigos 9º e 10 da n.º MP 2.225/01.

Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ.

*I - Em relação ao reajuste de 3,17%, deve ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira (precedente: AgRg no Ag 828.733/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 31/03/2008).*

II - A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17%.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1076413 / PR, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 20/04/2009).

Relativamente à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou-se no e. STJ entendimento de que o pagamento do percentual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em decorrência da edição da Medida Provisória n.º 1.915/99, porquanto o cogitado reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N.º 10.355/2001. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Lei n.º 10.355/2001, oriunda da Medida Provisória n.º 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1253933/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 05/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP Nº 1.915/1999.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 777.648/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 23/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. 3,17%. FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS. MP 1.915/99. TERMO FINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO. CARREIRA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme precedentes desta Corte, a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, pela MP 1.915-1/99, não importou a incorporação do reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores.

2. Não cabe apreciar a alegação de litispendência pois, além de constituir inovação trazida no regimental, não está devidamente prequestionada.

3. Segundo entendimento predominante, o prequestionamento é requisito indispensável do recurso especial, mesmo quando cuide de matérias de ordem pública, as quais seriam apreciáveis de ofício pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 976.162/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 09/06/2008).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99.

2. *No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução.*

3. *É devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA. Precedente.*

4. *Recursos especiais conhecidos e improvidos"* (REsp 830.400/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 07/02/2008).

Assim, como, no presente caso, o reajuste não fora absorvido com reestruturação da referida carreira, é o caso de aplicar-se o art. 9º da MP n.º 2.225/2001, para limitar o pagamento dos 3,17% a 31/12/2001.

Desta forma, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0021448-6

**AgRg no
REsp 1.180.110 / RS**

Número Origem: 200671000456841

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA MARIA DAL ACUA CECATTO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYREZ KURTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA MARIA DAL ACUA CECATTO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYREZ KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.